



Lei nº 771 de 25 de março de 2025

Altera a licença-maternidade para cento e oitenta dias para as servidoras públicas municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida licença-maternidade à servidora gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§2º No caso de nascimento prematuro a licença-maternidade será concedida após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 2º Será concedida licença paternidade ao servidor do sexo masculino por 10 (dez) dias após o parto.

Parágrafo Único: Em caso de morte da parturiente, o servidor responsável pelo cuidado do filho órfão da mãe, poderá gozar da licença de 120 (cento e vinte dias).

Art. 3º Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade conforme o disposto neste artigo.

§1º Caso ambos os pais sejam servidores públicos, a licença só poderá ser concedida a um deles, que deverão fazer a opção no momento do requerimento;

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

§ 5º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 4º As despesas das licenças dos servidores correrão por conta do orçamento do Município, nos termos do que define a legislação federal, considerando a inexistência de regime próprio de previdência municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Barbada do Monte Verde, 25 de março de 2025


Dr. Sylvio Silveira Martins Júnior
Prefeito